



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	1.º	1.º
C	De	25/09/1996	1.º
C		<i>[Assinatura]</i>	Rubrica

Processo n.º 13411.000275/93-90

Sessão de : 23 de maio de 1995  
Recurso n.º: 97.585  
Recorrente: MOVEIS MIRASUL LTDA.  
Recorrida : DRF em Caruaru - PE

Acórdão n.º 202-07.755

**IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS** - São aqueles concedidos sem dependência de futuridade e incerteza do evento. Passaram a ser defesos após a edição da Lei n. 7.789/89. **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por MOVEIS MIRASUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.

*[Assinatura]*  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

*[Assinatura]*  
José Cabral Garófalo - Relator

*[Assinatura]*  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13411.000275/93-90

Recurso n.º: 97.585

Acórdão n.º: 202-07.755

Recorrente: MOVEIS MIRASUL LTDA.

## RELATÓRIO

São duas as acusações constantes da denúncia fiscal. A primeira, foi de que a ora recorrente deixou de recolher o IPI, nos períodos de apuração de 20.01.93 a 10.09.93, e a segunda, foi de que deixou de incluir os descontos concedidos na base de cálculo do IPI, nos períodos de apuração de 10.01.93 a 20.09.93

Após impugnado o feito fiscal ( fls. 26/29 ), o julgador singular indeferiu os argumentos da atuada, sob os seguintes fundamentos (fls. 57/58):

*" De plano, reconhece-se o acatamento da atuada quanto ao levantamento efetuado a título de falta de recolhimento do IPI lançado, referente aos períodos de apuração de 20.01.93 a 10/09/93, razão por que não se adentra no mérito deste.*

*Os argumentos trazidos pela defesa são insubsistentes, vez que, em conformidade com o art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil "ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não a conhece ".*

*Consoante a vigente Carta Magna do País, foi outorgado exclusivamente ao Poder Judiciário e precipuamente em última instância ao Supremo Tribunal Federal, a competência e o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis.*

*Deste modo, qualquer dispositivo legal que contrarie o espírito ou expressamente os mandamentos constitucionais deverá ser objeto de arguição de inconstitucionalidade pela parte que se sentir lesada solicitando socorro judicial, não cabendo pois, ao juízo administrativo indagar da constitucionalidade ou não das leis, o que foge inteiramente à sua competência. "*

Em suas razões de recurso (fls. 63/66), de plano, reporta-se aos argumentos oferecidos na petição impugnativa, após o que, agora, aduz ter agido com honestidade ao fazer constar das notas fiscais os valores concedidos e com humildade reconhece seu equívoco. Por ser uma pequena empresa, não tem tempo, recursos e acesso aos Diários Oficiais.